

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	6
ATOS DO PRESIDENTE	24

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 453/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9930/2017/001

PROCOLO: 1948597

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RECORRENTE: SILVANO LUIZ RECH – OAB/MS 6594

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação do processo por mais de três anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente (art. 187-D do RITCE/MS), e conseqüentemente afastar a multa aplicada.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente com afastamento da multa aplicada ao recorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Silvano Luiz Rech**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE-MS; **reconhecer a prescrição intercorrente**, e conseqüentemente **afastar a multa** aplicada ao Senhor Silvano Luiz Rech, no comando do “item III” da Decisão Singular **DSG-G.JD 10385/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 1900, de 19 de novembro de 2018 (Processo TC/MS 9930/2017), consoante o disposto no § 1º do art. 62 da LC 160/2012 c/c os arts. 187-D e 187-F, ambos do RITCE-MS; **determinar** a extinção e o conseqüente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-E, ambos do RITCE-MS; **determinar** que seja trasladada cópia desta Decisão aos autos originários, TC/9930/2017, para extinção e arquivamento daquele feito; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de março de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 33/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10737/2023

PROCOLO: 2285223

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA



JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

INTERESSADOS: 1. C. GRAZIELI SOARES - ME; 2. S.A.S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME; 3. KAIQUE ESCURRA FERREIRA; 4. KRAIEVSKI COMERCIO ALIMENTOS E MATERIAIS CONSTR LTDA – ME

VALOR: R\$ 972.030,20

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de justificativa para a adoção da forma presencial do pregão, que deve ser preferencialmente realizado de forma eletrônica, configura irregularidade.
2. O estudo técnico preliminar deve conter informações detalhadas sobre a contratação do objeto, como a quantidade de alunos, as unidades escolares a serem atendidas, a série histórica de contratações e o cardápio.
3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS, o que atrai aplicação de multa pelas infrações verificadas.
4. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas também configura infração passível de multa.
5. Recomenda-se ao atual responsável que utilize preferencialmente a modalidade pregão eletrônico ou apresente justificativa fundamentada para a adoção do modo presencial, que realize as devidas especificações no documento denominado estudo técnico preliminar e que observe o prazo para envio dos documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 02/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 02/2023, realizados pelo Município de Coronel Sapucaia, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a **110 (cento e dez) UFERMS**, ao Senhor **Rudi Paetzold**, distribuídas da seguinte forma: **a) 50 (Cinquenta) UFERMS** em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento licitatório, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da LOTCE/MS; **b) 60 (sessenta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **recomendar** ao atual responsável que utilize preferencialmente a modalidade pregão eletrônico ou apresente justificativa fundamentada para a adoção do modo presencial e realize as devidas especificações no documento denominado Estudo Técnico Preliminar, além de observar o prazo para envio dos documentos ao Tribunal; e **intimação** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 34/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3334/2022

PROTOCOLO: 2160422

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA. VERBA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TCU. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Determina-se o arquivamento dos autos de controle prévio, uma vez que verificada a utilização de verba de natureza federal na contratação analisada, consoante o art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.
2. É recomendado ao gestor que envie a documentação desta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; expedir a **recomendação** ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU); e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.



Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 36/2025

PROCESSO TC/MS: TC/192/2019
PROTOCOLO: 1952219
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO: J. REMONATTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA-TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA. CONTRATO RESCINDIDO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, haja vista que os atos praticados não atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração, além da recomendação cabível.
2. O vício da 1ª fase contamina a formalização do contrato administrativo decorrente atraindo o julgamento pela sua irregularidade, sendo observada a vedação do princípio do *no bis in idem* na condenação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2018, realizado pelo Município de Água Clara, haja vista que os atos praticados não atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e a **irregularidade por contaminação** da formalização do Contrato Administrativo n. 172/2018, celebrado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa jurídica J. Remonatto Sociedade Individual de Advocacia, pela contaminação da fase anterior julgada irregular, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **aplicar multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Edvaldo Alves de Queiróz** em decorrência das irregularidades apontadas no procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação n. 13/2018, com base nos arts. 21, X, 42, IV e IX, todos da Lei Complementar Estadual n.160/2012; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado no item “III” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **recomendar**, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS, ao atual gestor que cumpra as determinações constantes no Manual de Remessas Obrigatórias ao TCE-MS e proceda a designação específica de fiscal; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 104/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4216/2021
PROTOCOLO: 2099407
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
INTERESSADO: LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME
VALOR: R\$ 147.907,30



RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2021 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Laguna Comércio de Alimentos Ltda – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 106/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4217/2021
PROTOCOLO: 2099408
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
INTERESSADO: FRANCIELE VISCARDI KOVALSKI EIRELI
VALOR: R\$ 110.108,56
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 017/2021, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS, representado pela Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Franciele Viscardi Kovalski EIRELI, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c do art. 121, II, do RITCE/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012, e determinar o **encaminhamento** posterior destes autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 017/2021, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS, representado pela Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Franciele Viscardi Kovalski EIRELI.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 107/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5588/2023
PROTOCOLO: 2246518
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI
INTERESSADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS
VALOR: R\$ 499.948,18





RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2023 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Guilherme Henrique Martins, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e **comunicar** o resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 109/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5609/2023

PROTOCOLO: 2246737

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI

INTERESSADO: MARIA A. ROCHA SILVA

VALOR: R\$ 184.381,92

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. 1º TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos e de apostilamento, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2023, dos 1º e 2º Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento, celebrado entre o Município de Japorã/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Japorã/MS, e a empresa “Maria A. Rocha Silva”, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, II, do RI do TCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 411/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1729/2025
PROTOCOLO: 2782954
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO
TIPO PROCESSO: REAPRECIÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Parecer Prévio emitido nos autos TC/3921/2021 (fls. 1043/1054), **EDSON STEFANO TAKAZONO**, Prefeito do Município de Anaurilândia/MS à época dos fatos, propõe o Pedido de Reapreciação de fls. 02/29.

Argumenta o peticionante que teria havido erro de cálculo pertinente ao demonstrativo de abertura de créditos adicionais, porquanto o parecer impugnado não teria considerado informação prestada às fls. 935 dos autos, deixando de ter em conta os decretos de suplementação orçamentária que foram juntados, bem como o próprio demonstrativo de fl. 124.

Aduz a ocorrência de omissões quanto a não se considerar o Quadro Demonstrativo de fls. 124, e não considerar os precedentes apontados que se aplicariam ao caso.

Sustenta a ocorrência de erro de cálculo, igualmente, na análise das disponibilidades financeiras da Prefeitura, vez que os valores do saldo contábil de algumas contas declinadas na análise técnica de fls. 1008/1016 não estariam corretos.

Argumenta, ainda, que a indicação de distorção no registro de patrimônio líquido do exercício anterior teria alcançado montante ínfimo, de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) do patrimônio líquido registrado, o que seria incapaz de prejudicar a materialidade das contas anuais de governo apresentadas.

Aduz também omissão quanto à aplicabilidade, ao caso, de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Sustenta, por fim, que todas as premissas constitucionais e legais aplicáveis às contas de governo teriam sido cumpridas no caso presente.

Ao final, requer o conhecimento do Pedido de Reapreciação, com a concessão liminar de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do presente pedido de reapreciação no mérito, *“para o fito de modificar o Parecer Prévio nº 267/2024 emitido nos autos TC/3921/2021, considerando as contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal de Anaurilândia, pertinentes ao exercício de 2020, como aptas de serem julgadas regulares pelo Poder Legislativo municipal, tendo em vista que a deliberação em que se pede reapreciação conteve erros de cálculos e omissões, que se busca sanear com o presente pedido;”* (fls. 28).

Subsidiariamente, postula *“que as circunstâncias eventualmente remanescentes não sejam classificadas como aptas a manter o parecer prévio como contrário à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de 2020, visto que os aspectos preponderantes do parecer prévio já foram devidamente confrontados e saneados, não restando pendências substanciais que comprometam a regularidade das contas anuais de governo.”* (fls. 29). Juntou documentos (fls. 30/45).

É o relatório. Decido.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **14 de abril de 2025**, sob o nº. 2782954. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que o ora peticionante já havia proposto, na mesma data, o Pedido de Reapreciação TC/2078/2025, que já foi admitido por esta Presidência (fls. 15/20 dos autos TC/2078/2025).

Uma vez, portanto, que o Parecer Prévio PA00 267/2024 já fora atacado pelo Pedido de Reapreciação TC/2078/2025, tem-se que nitidamente ausente o interesse processual do ora peticionante com a presente medida.

Com efeito, o interesse processual é compreendido como a dupla exigência de necessidade e utilidade da providência processual postulada. No caso sob exame, com a proposição e processamento do Pedido de Reapreciação TC/2078/2025, o ora peticionante não possui nem necessidade nem utilidade com o presente Pedido de Reapreciação, na medida em que o Parecer Prévio em questão já se encontra por ele impugnado.

Desta forma, ante o exposto, **não conheço** do presente Pedido de Reapreciação, por ausência de interesse processual.



À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique o peticionante da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 426/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1849/2025

PROTOCOLO: 2784325

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MÁLIA CRISTINA FERREIRA COUTO

TIPO PROCESSO: CONSULTA

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pela Controladora Interna da Câmara Municipal de Paranaíba/MS, nos termos do art. 21, inciso XVI, combinado com o art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com o objetivo de esclarecer se, inexistindo dispositivo legal local específico, é possível a concessão de diárias ao Presidente da Câmara, vereadores e servidores durante o período de recesso legislativo, desde que a viagem esteja devidamente justificada.

A consulta foi precedida de pesquisa pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões anexada às fls. 5-13 (peça 3) que não identificou pareceres anteriores sobre o tema, mas colacionou julgados deste Tribunal de Contas e de outras Cortes de Contas, bem como precedentes judiciais, demonstrando que se trata de matéria de relevante interesse administrativo e jurídico.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, cabe a este Tribunal de Contas responder à Consulta nos termos do artigo 21, XVI da Lei Complementar nº 160/2012, quando observados os requisitos de admissibilidade prescritos no § 1º, do artigo 137 da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS) e seus incisos, dentre os quais se destacam: a) a legitimidade da consulente; b) a pertinência temática com a competência do Tribunal; c) e a inexistência de caso concreto ou de pretensão revisional de decisão anterior.

No caso em exame, ainda que a consulta tenha sido apresentada por servidora efetiva (Controladora Interna) e não diretamente pela autoridade máxima da Casa Legislativa, entendo que o expediente deva ser admitido como consulta formal, diante da natureza geral e preventiva da dúvida apresentada, do relevante interesse institucional da Câmara Municipal e da ausência de qualquer vedação regimental expressa.

Destaco que o tema guarda relação direta com atos administrativos de natureza orçamentária e financeira sujeitos à fiscalização por esta Corte, revestindo-se de caráter geral e abstrato, sem referência a casos individualizados.

Diante do exposto, **RECEBO** a presente **CONSULTA**, nos termos do art. 137 do Regimento Interno do TCE/MS.

Face ao exposto, encaminho o presente expediente à Coordenadoria de Atividades Processuais e determino sua distribuição ao Conselheiro Marcio Campos Monteiro, a quem compete a relatoria do município no biênio 2025-2026.

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO											
GRUPO VI											
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/14	2015/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24	
CAS	JRPC	ICN	MJMS	ICN	WNB	JD	ICN	FK	WNB	RC	
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:											
1. AGUA CLARA						8. PARANAÍBA					
2. APARECIDA DO TABOADO						9. RIBAS DO RIO PARDO					
3. BRASILÂNDIA						10. SANTA RITA DO PARDO					
4. CASSILÂNDIA						11. SELVIRIA					
5. CHAPADÃO DO SUL						12. TRÊS LAGOAS					
6. COSTA RICA						13. PARAÍSO DAS ÁGUAS					
7. INOCÊNCIA											
SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:											
1. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA											
2. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE - CIDECOL											
3. CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA - CODEVALE											
4. EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL											
5. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU/MS											
6. FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL - FUPPEP/MS											
7. FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS - FEPGE/MS											
8. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS - FESA/MS											
9. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DE MS - FECOMP/MS											
10. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS - FEDOC/MS											
11. FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS - FEPP/MS											
12. FUNDO GARANTIDOR DA RENDA MÍNIMA DO REGISTRADOR CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNREM/MS											
13. FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MS - FEINAD/MS											
14. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA - SEGOV/MS											
15. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEMADESC/MS.											



Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 487/2025

PROTOCOLO: 2782184

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

DENUNCIANTE: SAGAZ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada pela empresa **Sagaz Empreendimentos e Gestão Imobiliária Ltda - EPP**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino** a extinção e o arquivamento do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, intimando-se a denunciante.

Publique-se apenas o dispositivo dessa decisão, omitindo-se o nome do jurisdicionado, por aplicação analógica ao §2º do art. 63 do RITCE-MS c/c os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 12, de 14 de maio de 2019.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 486/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1674/2025

PROTOCOLO: 2782785

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO PROCESSO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Considerando a aprovação da Resolução nº 244, de 16 de abril de 2025, que altera dispositivos da Resolução TCE-MS nº 225, de 18 de setembro de 2024, que prorrogou o início da exigência da utilização do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (*e-Sfinge*) para as entidades descritas no art. 8º-A da citada resolução e considerando a necessidade de treinamento prévio e adequado dos operadores do sistema *e-Sfinge*, aprovo o calendário abaixo:

Ciclo de Palestras sobre o sistema e-sfinge					
Data	Horário	Módulo	Local	Modalidade	Expositores
06/06/2025 (Sexta-feira)	7h30 às 11h	Planejamento	Plenário do TCE/MS	Presencial e via Youtube	Anahi Philbois Denis Antonio Barbosa De Souza Geanucas Julio de Freitas Jonathan Aldori Alves de Oliveira Lázaro Maxwell Borges Telma Yulej
27/06/2025 (Sexta-feira)	7h30 às 11h	Execução Orçamentária	Plenário do TCE/MS	Presencial e via Youtube	
25/07/2025 (Sexta-feira)	7h30 às 11h	Gestão Fiscal e Registros Contábeis	Plenário do TCE/MS	Presencial e via Youtube	
29/08/2025 (Sexta-feira)	7h30 às 11h	Atos Jurídicos	Plenário do TCE/MS + Auditório Escoex	Presencial e via Youtube	
26/09/2025 (Sexta-feira)	7h30 às 11h	Atos de Pessoal	Plenário do TCE/MS + Auditório Escoex	Presencial e via Youtube	



Diante disso, para execução conjunta com o Diretor-Geral da ESCOEX, Conselheiro Márcio Monteiro, determino:

1. à Secretaria de Comunicação, a elaboração do material de divulgação e a ampla promoção do ciclo de palestras;
2. à Coordenadoria das Sessões, a reserva do Plenário Celina Martins Jallad;
3. à ESCOEX, a reserva do Auditório da ESCOEX, bem como a realização das inscrições e a emissão dos certificados de participação nas palestras;
4. ao Departamento Jurídico, o envio dos ofícios por e-mail aos órgãos listados no anexo;
5. à Secretaria de Cerimonial, o envio dos ofícios, por meio de Aviso de Recebimento (AR), aos órgãos listados no anexo, bem como a organização dos eventos e a solicitação de café da manhã para os participantes de cada um dos módulos de treinamento.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9064/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7601/2019/001

PROTOCOLO: 2780204

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS (AS): GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; RODRIGO SOUZA E SILVA – OAB/MS 15.100; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; CASSIO SIMABUCO TIBANA – OAB/MS 16.070; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244; ISABELA CERQUEIRA COSTA – OAB/MS 27.218; LAÍSA ROBALINHO GRANDE SALING – OAB/MS 14.781; LARA DORSA LIMA – OAB/MS 27.822; LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA – OAB/MS 20.776; MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI – OAB/MS 19.206 e THAINARA MAYUMI NOGUEIRA KOHAGURA – OAB/MS 24.580

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/7601/2019 (fls. 836/843), **ENELTO RAMOS DA SILVA**, Prefeito do Município de Sonora/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/13.

Argumenta o recorrente que não haviam cláusulas indevidamente restritivas no procedimento licitatório cuja regularidade foi analisada por esta Corte, tendo a Administração agido dentro de seus poderes discricionários.

Aduz que a multa fixada deveria ser afastada, ou, acaso mantida, ser minorada, aplicando-se ao caso os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, bem como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, “*que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, Sr. Enelto Ramos da Silva, nos termos acima dispostos;*”. Subsidiariamente, postula pela redução da multa para 05 (cinco) UFERMS. (fls. 12). Não juntou documentos. Procuração às fls. 14.

É o relatório. Decido.



São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No tocante à sua regularidade formal, tem-se que o recurso deve estar em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, dentre os quais se encontra a exigência de que o expediente seja assinado pelo Recorrente, ou, evidentemente, por seu advogado devidamente constituído (art. 79, §2º RITCEMS).

No caso presente, entretanto, a procuração juntada aos autos às fls. 14 se trata de instrumento de mandato conferido não diretamente pelo jurisdicionado, mas sim pelo “CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TAQUARI – COINTA”, que não é parte nestes autos.

Assim, deve o recorrente regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº. 160/2012).

Ante o exposto, determino a intimação de Enelto Ramos da Silva, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de, não o fazendo, o seu recurso ser inadmitido, nos termos do art. 76, §2º, II, do CPC.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que intime o recorrente da presente decisão.

Após, retornem os autos para conclusão do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9972/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2113/2010

PROTOCOLO: 976719

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ATAIDE BATISTA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho de Peça 24 (fl. 333), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12514/2013 (Peça 25 – fl. 334), de responsabilidade do **Sr. Ataíde Batista dos Santos**.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória”;

Considerando que ainda não houve o necessário parecer do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9002/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21386/2004
PROTOCOLO: 808007
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 15 (fl. 241), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11290/2008 (Peça 14 – fl. 238/240), de responsabilidade da **Sra. Angela Maria Costa**, consoante Despacho de Peça 13 – fl. 236/237.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória*”;

Considerando que ainda não houve o necessário parecer do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9254/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2298/2015
PROTOCOLO: 1575282
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIO CESAR DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho de Peça 31 (fl. 50), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 117168/2023 (Peças 32/33 – fls. 51/53), de responsabilidade do **Sr. Julio Cesar de Souza**.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória*”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos a esse Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10703/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2724/2007
PROTOCOLO: 854872
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 11 (fl. 244), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10450/2010 (Peça 8 – fl. 127), de responsabilidade do **Sr. Antonio Francisco Ortega Batel**, consoante Despacho de Peça 7 – fl. 126.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória**”;

Considerando que ainda não houve o necessário parecer do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9008/2025

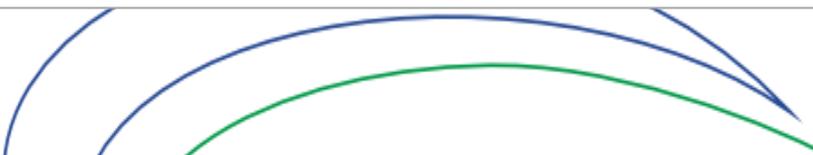
PROCESSO TC/MS: TC/2734/2010
PROTOCOLO: 977468
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ODETE AMARAL
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)
RELATOR (A): JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 16 (fl. 217), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10037/2014 (Peças 14/15 – fls. 215/216), de responsabilidade da **Sra. Maria Odete Amaral**, consoante Despacho de Peça 13 – fl. 214.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória**”;



Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9088/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3500/2008

PROTOCOLO: 895121

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NERI MUCIO COMPAGNONI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 25 (fl. 1291), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 13115/2013 (Peças 19/20 – fls. 664/667), de responsabilidade do **Sr. Neri Mucio Compagnoni**, consoante Despacho de Peça 18 – fl. 663.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória*”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10706/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4040/2009

PROTOCOLO: 937934

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE VANDER LOPES BATISTA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 13 (fl. 234), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 13340/2012 (Peça 14 – fl. 235), de responsabilidade do **Sr. José Vander Lopes Batista**.

Pois bem.



Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória**”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10709/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4259/1996
PROTOCOLO: 627805
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO BRAZ DA SILVA NETO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 11 (fl. 1025), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11369/1999 (Peça 12 – fl. 1026), de responsabilidade do **Sr. João Braz da Silva Neto**.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória**”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11449/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5108/2014
PROTOCOLO: 1489949
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALTE MIR ALVES DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 19 (fl. 87), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10896/2017 (Peça 18 – fl. 86), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**, consoante Despacho de Peça 17 – fl. 85.





Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória**”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11454/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5558/2006

PROCOLO: 839595

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VEIMAR DE SOUZA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 8 (fl. 374), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10167/2010 (Peça 7 – fls. 372/373), de responsabilidade do **Sr. Veimar de Souza Marques**, consoante Despacho de Peça 6 – fl. 371.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória**”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7031/2009

PROCOLO: 959812

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO





Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 38 (fl. 2278), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11398/2015 (Peça 37 – fls. 2275/2277), de responsabilidade da **Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel**, consoante Despacho de Peça 36 – fl. 2274.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8911/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7134/2007

PROTOCOLO: 878785

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ SEIJI TADA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 31 (fl. 224), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10866/2017 (Peça 30 – fl. 223), de responsabilidade do **Sr. Luiz Seiji Tada**, consoante Despacho de Peça 29 – fl. 222.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

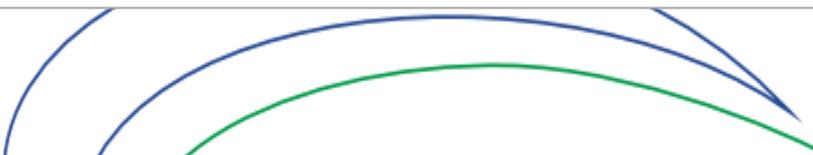
Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8917/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8028/2014





PROTOCOLO: 1506249
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALTEMIR ALVES DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 19 (fl. 124), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12353/2017 (Peça 18 – fl. 123), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**, consoante Despacho de Peça 17 – fl. 122.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8921/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8031/2006
PROTOCOLO: 842231
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VEIMAR DE SOUZA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 15 (fl. 250), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10181/2009 (Peça 14 – fl. 249), de responsabilidade do **Sr. Veimar de Souza Marques**, consoante Despacho de Peça 13 – fl. 248.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8944/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8521/2013
PROTOCOLO: 1418964
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ABRAÃO ARMOA ZACARIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 54 (fl. 178), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12718/2015 (Peça 53 – fl. 177), de responsabilidade do **Sr. Abraão Armoa Zacarias**, consoante Despacho de Peça 52 – fl. 176.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9271/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8549/2013
PROTOCOLO: 1418951
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ABRAÃO ARMOA ZACARIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 60 (fl. 170), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10239/2017 (Peças 61/62 – fl. 171/172), de responsabilidade do **Sr. Abraão Armoa Zacarias**.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.





Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8948/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9671/1992
PROTOCOLO: 559474
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MILTON BATISTA FRÓES
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 5 (fl. 171), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10618/1999 (Peça 6 – fl. 172), de responsabilidade do **Sr. Milton Batista Fróes**.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória**”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8951/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9841/2005
PROTOCOLO: 820578
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUINO ALVES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

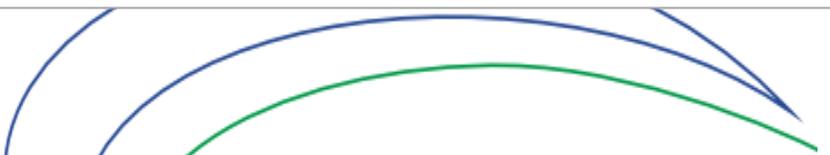
Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 18 (fl. 356), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 14096/2012 (Peça 19 – fl. 357), de responsabilidade do **Sr. Jesuino Alves de Souza**.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória**”;

Considerando que ainda não houve a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.



Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 11708/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3691/2009
PROTOCOLO : 936033
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU : GLAUCO JOSE LOURENÇO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 700-701, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para cumprimento do disposto no Termo de Intimação.

Atento às razões de pedir, informo que foi DEFERIDA a prorrogação solicitada, para que, pelo mesmo prazo inicial, contados da publicação deste despacho, conforme prevê o art. 202, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 11521/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1710/2025
PROTOCOLO: 2782967
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que o procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 34/2025** também foi autuado, em sede de **controle prévio**, no TC/1739/2025, inclusive já com análise da Divisão de Saúde, que sugeriu o prosseguimento do processo (peça 8);

Considerando que a manifestação técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - ANA - DFSAÚDE - 2867/2025, propõe o arquivamento destes autos em razão da **duplicidade de processos**;

Considerando que já houve autuação e análise da presente contratação no TC/1739/2025, não tendo sido constatada nenhuma impropriedade relevante capaz de comprometer a conformidade do certame;



DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, o que faço com fundamento no art. 4º, I, alínea f, item 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os presentes à Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Cumram-se.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 11493/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1925/2025

PROTOCOLO: 2784953

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADA: FABIANA MARIA LORENCI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

A remessa 937708 referente à autuação do presente processo e que gerou o protocolo 2784953, foi **cancelada pelo jurisdicionado** conforme peça 16 (f. 294) no mesmo dia de seu encaminhamento (30.04.2025).

Assim, considerando que o sistema gerou comunicação automática sobre o cancelamento da remessa, ocorrido dentro do prazo de 15 (quinze) dias do protocolo, nos termos da Resolução TCE/MS nº 244/2025, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos de Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 4º, I, alínea "f", item 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTOINE HENNADIPGIL JUNIOR, TIAGO RIQUELME OLIVEIRA, GLAUCIA ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA E JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Antoine Hennadipgil Junior** (gestor do contrato), **Tiago Riquelme Oliveira** (engenheiro civil fiscal do contrato), **GlauCIA Ernestina Alves de Oliveira** (engenheira civil fiscal da AGESUL) e **José Maurício Ferreira** (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra), que se encontram em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresentem defesa no processo **TC/MS 10175/2021**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTOINE HENNADIPGIL JUNIOR, ALEXSANDER FRANÇA DE PAULA, GLAUCIA ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA E JOSÉ RUBENS PANIAGO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Antoine Hennadipgil**



Junior (gestor do contrato), **Alexsander França de Paula** (engenheiro civil fiscal fiscalização e supervisão), **Glaucia Ernestina Alves de Oliveira** (engenheira civil fiscal da AGESUL) e **José Rubens Paniago** (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra), e que se encontram em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresentem defesa no processo **TC/MS 14455/2021**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDIVALDO LAURINDO DA SILVA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Edivaldo Laurindo da Silva**, Fiscal de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Água Clara/MS, e que se encontra em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 2026/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Designação

ATO DE DELEGAÇÃO – G.ODJ – 2/2025

O conselheiro substituto Célio Lima de Oliveira, designado, por meio da Portaria TCE/MS n. 204/2025 – DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra, para responder, interinamente, pelo Gabinete do cons. Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 5º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DELEGA PODERES ao servidor Carlos Roberto de Marchi, chefe de Gabinete, para assinar os atos processuais previstos no dispositivo acima, essencialmente no que diz respeito aos despachos de impulsionamento de processos no âmbito desta Corte de Contas e nos atos de prorrogação e transcurso de prazos processuais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025 – DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 11705/2025

PROCESSO TC/MS: TC/878/2025

PROTOCOLO: 2515306

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico nº 52/2024, promovido pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO. O certame visa o registro de preços para futura aquisição de medicamentos para atendimento à população.



A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 11693/2025

PROCESSO TC/MS: TC/542/2025

PROTOCOLO: 2398377

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO CORREA RIEDEL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da Licitação 250411LIC023/24, promovido pela EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA. O certame visa à contratação semi-integrada, da OBRA DE ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Coxim/MS, através da implantação de 24.418,53 metros de rede coletora, 1.453 ligações domiciliares e uma Estação Elevatória de Esgoto Bruto (EEEB Santa Maria) - Lote 01, localizada no Município de Coxim, no Estado do Mato Grosso do Sul.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 376/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Designar **SOLANGE FELIX DE FARIAS, matrícula 3046**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, do Departamento de Planejamento Estratégico e considerá-la dispensada da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Diretoria de Controle Externo, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 377/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911** e **EDSON MOREIRA BORGES JÚNIOR, matrícula 2675**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento no Município de Dourados (IDF - 123), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 378/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA, matrícula 2445**, ocupante do cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, para compor o Comitê de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC, em substituição ao servidor **FADEL TAJHER IUNES JUNIOR, matrícula 2523**, descrito na Portaria n.º 152/2023, de 04 de dezembro de 2023, publicada no DOE - TCE/MS n.º 3606 de 04 de dezembro de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 379/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **MIRELLE ALVES GONCALVES, matrícula 2899**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Diretoria de Controle Externo e considerá-la dispensada da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, do Gabinete do Conselheiro do Grupo II, a contar da data da publicação.



PORTARIA 'P' N.º 380/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM, matrícula 867**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo e considerá-la dispensada da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, do Departamento Jurídico, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

DISPENSA ELETRÔNICA 90002/2025 - PROCESSO TC-CP/0040/2025–CONTRATO N. 009/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Fênix Serviços Médicos LTDA EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de atendimento pré-hospitalar e remoção em unidade móvel avançada, ambulância “tipo D”, de funcionários e terceiros que estejam no prédio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e que necessitem de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência.

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 3.958,00 (Três mil novecentos e cinquenta e oito reais) mensal.

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt e Herbert Quaresma de Azevedo.

DATA: 09/05/2025.

PROCESSO TC-CO/0388/2025– TERMO DE FILIAÇÃO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

OBJETO: Termo de filiação para desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) anual.

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt e Adriana Cuoco Portugal

DATA: 20/05/2025.

